



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 1.167/88

Institui o Imposto Municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) "O Imposto Municipal instituído por esta Lei, tem como fato gerador a venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos "IVVC" realizadas por estabelecimentos que promovam a sua comercialização, sob todas as formas.

PARÁGRAFO ÚNICO: É compreendido por venda a varejo, a ser efetuada diretamente ao consumidor, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento dos produtos comercializados.

Art. 2º) O Imposto da presente lei, não tem aplicabilidade na comercialização de óleo diesel.

Art. 3º) Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no artigo 1º, e local da operação onde se encontra o produto no momento da venda.

PARÁGRAFO 1º) Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, =====

- segue -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

permanentes ou temporárias, de comercialização dos combustíveis tributados.

PARÁGRAFO 2º) Fica equiparado à estabelecimento, para efeito de tributação, os veículos utilizados no comércio ambulante dos produtos sujeitos ao Imposto, porém não se aplicando quando utilizados para simples entrega a destinatários certos.

PARÁGRAFO 3º) Ficam considerados também como contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins econômicos, inclusive Cooperativas, que praticam como habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, a autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto.

Art. "A alíquota fixada do imposto de que trata o artigo 1º desta Lei, é de três por cento (3%), incidentes sobre o valor da venda mensal efetivamente realizada, a ser pago dentro dos dez (10) primeiros dias do mês seguinte ao vencido".

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo, sem o recolhimento do Imposto, fica sujeito ao pagamento da multa de cinquenta por cento (50%), incidente sobre o valor total do Imposto, a ser recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, e daí em diante, a multa de cem por cento (100%) por cada período de trinta (30) dias.

- segue -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º) Os contribuintes declarados no artigo 3º ficam obrigados a fazer o cadastramento junto ao Orçamento arrecadador do Município e a informar mensalmente todo o movimento de venda, ocorrido dentro do mês tributável, em modelo padrão, expedido pelo Município, no prazo de cinco (05) dias do mês seguinte ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com base no relatório mensal do estabelecimento e com a aplicação de alíquotas previstas no artigo 4º, o Município expedirá guia para o recolhimento do imposto.

Art. 6º) Para os efeitos de fiscalização e expedição do relatório mensal de comercialização dos produtos sujeitos ao imposto, cada contribuinte tem a obrigação de escriturar os seguintes livros fiscais:

- I- Registro de Compra
- II- Registro de Venda
- III- Registro de Inventário

PARÁGRAFO ÚNICO: Os livros fiscais serão padronizados, em Modelo instituído pelo Município e só poderão ser utilizados após autenticados pela Repartição Fazendária, e ficam à disposição da Fiscalização Municipal, no próprio estabelecimento, só incinerados após três (03) anos. Ocorrendo o extravio de qualquer dos livros obrigatórios, fica o contribuinte expressamente obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de cinquenta (50) OTN (s), por cada quinzena que deixar de regularizar a situação.

Art. 7º) "A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1989, nos termos do parágrafo 6º do artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federativa do Brasil".

- segue -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89) Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Guarapari, 12 de dezembro de 1988.



GRACIANO ESPÍNDULA FILHO  
Prefeito Municipal